



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.068 - CE (2015/0153281-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA ANDREANE GADELHA PAULINO (PRESA)
ADVOGADO : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA COM O GRUPO CRIMINOSO. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *In casu*, a ora recorrente permaneceu presa durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade não apenas com base em ilações abstratas, mas também, e principalmente, para o resguardo da ordem pública, em razão da grande quantidade de substância entorpecente comercializada pelo grupo criminoso por ela integrado. Mencionou-se, ainda, com base nos elementos dos autos, os indicativos de reiteração delitiva por parte da condenada, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.068 - CE (2015/0153281-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA ANDREANE GADELHA PAULINO (PRESA)
ADVOGADO : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARIA ANDREANE GADELHA PAULINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0000369-30.2015.8.06.0000).

Colhe-se dos autos que o Juízo de Direito da 3.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Fortaleza/CE condenou a ora recorrente à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, oportunidade em que negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, *verbis* (fls. 61/62):

3.6 - MARIA ANDREANE GADELHA PAULINO: a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidora de bons antecedentes, a conduta social da ré parece ser boa, posto que demonstrou por testemunhas que trabalhou como gerente de uma fábrica de jeans por doze anos; personalidade do homem comum; o motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias lhes são desfavoráveis, em decorrência da natureza da quantidade e natureza das drogas que entregava a terceiros a mando de seu companheiro DRAGÃO; as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação exata do tempo em que traficava drogas, sendo que não se pode cogitar de comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente, quanto ao delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. À minguia de atenuante, agravantes, causas de aumentou ou de diminuição, tomo a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) em definitiva.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Não vislumbro a presença de atenuantes, agravantes, causas de aumentou ou de diminuição, razão por que torno a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa em definitiva.

Por se tratar de concurso material de crimes (art. 69, CP), somo as penas aplicadas, totalizando 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo.

Estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a oito anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para garantir a ordem pública, em razão da grande quantidade de drogas comercializadas pela organização criminosa da qual a ré faz parte, para evitar a reiteração da prática delituosa, e porque o delito de tráfico de drogas produz um efeito nefasto em nossa sociedade, que se encontra atormentada pelos altos índices de criminalidade que assolam o município de Fortaleza, já que tal conduta é catalisadora da prática de novos crimes, geralmente de furtos e roubos, por parte dos usuários que buscam, desta forma, manter o seu vício, além de homicídios provocados por disputas entre traficantes e em razão da cobrança de dívidas de usuários, o que tem feito desta capital a sétima cidade mais violenta do mundo.

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito porque sua pena privativa de liberdade é superior a quatro anos (art. 44, CP).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 137):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção ou decretação da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, mas desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e estando presentes os pressupostos e requisitos exigidos no art. 312 do mesmo código, tal como a hipótese dos autos.

2. E no caso do magistrado decidir-se pela manutenção da prisão anteriormente decretada, não é necessária a expedição de novo mandado prisional.

3. Não é razoável que a ré, presa durante toda a instrução criminal, possa recorrer em liberdade, mormente quando permanecerem os motivos que justificaram a ordem de prisão preventiva. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

Nesta via, aponta que a decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade, ratificada pelo acórdão atacado, é genérica e sem estofos, limitando-se a afirmar a gravidade do delito, sem demonstrar elementos concretos para o encarceramento.

Assere que o art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.719/2008, revogou o art. 594 do Código de Processo Penal, sendo a liberdade após a sentença condenatória a regra, e não a exceção.

Requer seja-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 177/179).

Foram prestadas informações às fls. 183/289 e 295/296.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso" (fls. 297/302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.068 - CE (2015/0153281-8) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA COM O GRUPO CRIMINOSO. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

3. *In casu*, a ora recorrente permaneceu presa durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade não apenas com base em ilações abstratas, mas também, e principalmente, para o resguardo da ordem pública, em razão da grande quantidade de substância entorpecente comercializada pelo grupo criminoso por ela integrado. mencionou-se, ainda, com base nos elementos dos autos, os indicativos de reiteração delitiva por parte da condenada, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Eis o teor da sentença, na parte em que negou à ré o direito de recorrer em liberdade (fls. 61/62):

3.6 - MARIA ANDREANE GADELHA PAULINO: a ré agiu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidora de bons antecedentes, a conduta social da ré parece ser boa, posto que demonstrou por testemunhas que trabalhou como gerente de uma fábrica de jeans por doze anos; personalidade do homem comum; o motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias lhes são desfavoráveis, em decorrência da natureza da quantidade e natureza das drogas que entregava a terceiros a mando de seu companheiro DRAGÃO; as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação exata do tempo em que traficava drogas, sendo que não se pode cogitar de comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente, quanto ao delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. À minguia de atenuante, agravantes, causas de aumentou ou de diminuição, tomo a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) em definitiva.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Não vislumbro a presença de atenuantes, agravantes, causas de aumentou ou de diminuição, razão por que torno a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa em definitiva.

Por se tratar de concurso material de crimes (art. 69, CP), somo as penas aplicadas, totalizando 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo.

Estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a oito anos de reclusão.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para garantir a ordem pública, em razão da grande quantidade de drogas comercializadas pela organização criminoso da qual a ré faz parte, para evitar a reiteração da prática delituosa, e porque o delito de tráfico de drogas produz um efeito nefasto em nossa sociedade, que se encontra atormentada pelos altos índices de criminalidade que assolam o município de Fortaleza, já que tal conduta é catalisadora da prática de novos crimes, geralmente de furtos e roubos, por parte dos usuários que buscam, desta forma, manter o seu vício, além de homicídios provocados por disputas entre traficantes e em razão da cobrança de dívidas de usuários, o que tem feito desta capital a sétima cidade mais violenta do mundo.

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito porque sua pena privativa de liberdade é superior a quatro anos (art. 44, CP).

In casu, pois, a ora recorrente permaneceu presa durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade não apenas com base em ilações abstratas, mas também, e principalmente, para o resguardo da ordem pública, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da grande quantidade de substância entorpecente comercializada pelo grupo criminoso por ela integrado. Mencionou-se, ainda, com base nos elementos dos autos, os indicativos de reiteração delitiva por parte da condenada, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 380g de maconha, além de dinheiro de origem não justificada.

4. Destacou-se, ainda, que a paciente e os corréus estavam envolvidos "com grande organização e associação" para o tráfico de drogas, indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.

5. Observa-se, ainda, que de acordo com elementos constantes dos autos, a paciente, em tese, na companhia de outros dez indivíduos, se dedicava ao tráfico de drogas e tinha como principal ponto da mercancia ilícita a sua residência, assim como contava com a participação de menores de idade no comércio da droga.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 283.544/SC, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Diz a jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Na espécie, a decisão do Juiz a quo, que vedou o direito das rés de recorrerem em liberdade, encontra-se fundamentada na quantidade e variedade de droga (aproximadamente, 285 kg de cocaína em pó e na forma de crack), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 32.580/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0153281-8

RHC 61.068 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003693020158060000 3693020158060000 735138620148060001 761806120138060001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANDREANE GADELHA PAULINO (PRESA)
ADVOGADO : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.